



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.012525/2005-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2101-01.881 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente JOSE JURANDYR DE AZEVEDO GAYOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO. Não se conhece do apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 11.22-594, proferido pela 1ª Turma da DRJ Recife (fl. 105), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

As infrações indicadas no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 07, no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2000, no valor total de R\$ 42.766,94 (quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/11/2005, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 109.650,15 (cento e nove mil, seiscentos e cinquenta reais e quinze centavos).

2. Foi expedido o Termo de Início de Fiscalização de fls. 37 e 38, pelo qual foi solicitado ao contribuinte que apresentasse, em relação ao ano-calendário de 2000, esclarecimentos acerca de depósitos, por ele efetuados, na conta BHSC Aquarius, nº 310258, mantida junto ao JP Morgan Chase Bank, bem assim que apresentasse documentação hábil e idônea comprobatória da origem dos valores constantes das operações ali especificadas, nos valores de US\$ 43,671.00 e de US\$ 49,380.00, em 27 e 28/09/2000, respectivamente.

3. Em atendimento, o contribuinte solicitou alteração de seu domicílio tributário, informando não ter mantido, em qualquer momento, depósitos em moeda estrangeira, pedindo maiores informações relativas aos fatos a ele imputados (fls. 39 a 41).

4. A autoridade fiscal forneceu, então, ao fiscalizado, por meio de procurador (instrumento de fls. 42), a documentação em que são descritas as operações de remessa de recursos, pelo contribuinte, ao exterior (fls. 43).

5. Por meio da carta resposta de fls. 44, o autuado afirmou nunca haver realizado depósitos, saques, ou mantido qualquer relação comercial com a instituição bancária, razão pela qual não dispunha dos documentos solicitados. Na mesma correspondência, pede-lhe sejam informados: a instituição financeira nacional ou internacional por meio da qual o depósito foi efetuado, a conta que foi debitada, a conta creditada, e o país em que foi efetuado o crédito.

6. A fiscalização, por meio do Termo de Ciência e de Solicitação de Documentos de fls. 46, esclareceu que a conta creditada denomina-se Aquarius, sendo mantida/administrada pelo Banco Chase de Nova York, por Beacon Hill Service Corporation (BHSC), no ano-calendário de 2000. Aditivamente, informou que as operações tiveram origem na empresa Blue Mountain Financial Group Ltd, sendo que o banco debitado foi o Amtrade International, localizado em Miami, conforme documentos de fls. 47 a 52.

7. A autoridade fiscal, em razão da falta de esclarecimentos por parte do contribuinte, elaborou o demonstrativo de variação patrimonial de fls. 58 a 59, em que foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de setembro e dezembro de 2000.

8. A fiscalização, então, lavrou o Auto de Infração, em virtude de ter sido constatada infração à legislação tributária, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 04 e Relatório de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 08 a 13:

8.1 omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto (omissão no valor de R\$ 159.836,88, fato gerador em 31/12/2000).

9. Ciência do lançamento em 17/12/2005, conforme aviso de recebimento de fls. 61.

10. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 16/01/2006, a impugnação de fls. 64 a 77, alegando, em síntese:

10.1 - que o lançamento é nulo, uma vez que a autuação se baseia exclusivamente em supostos depósitos bancários realizados em suposta conta do impugnante, localizada no exterior. Ademais, o próprio órgão fazendário informa que as transcrições relativas às movimentações, "não se encontram respaldadas por documentos específicos". É factível acreditar que os mentores da operação "Beacon Hill" tenham se utilizado de nomes fictícios, e até mesmo de desafetos, a fim de perpetrarem seus ilícitos.

Por fim, a fiscalização conclui que "tendo em vista que o mesmo dispôs de renda remetida e ordenou a transferência dessa renda, mesmo que não haja informação na mídia eletrônica de ser o contribuinte remetente ou beneficiário das remessas efetuadas". Ou seja, o impugnante consta como "order customer", no laudo elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística, não significando que seja, necessariamente, o remetente original dos recursos. Desta forma, não se pode considerar tais remessas como receitas omitidas, e tão pouco como variação patrimonial do defendente;

10.2 — que fazem parte do auto de infração documentos obtidos no exterior, transcritos em língua estrangeira, desacompanhados da tradução juramentada, como determinam o art. 157 do CPC, o § 6º do art. 129 da Lei nº 6.015/1973. No sentido de ser requisito de validade da prova obtida no exterior, a sua tradução, para o português, por tradutor juramentado, cita a SCI Cosit nº 21/2004, além de transcrever jurisprudência administrativa neste sentido;

10.3 — que a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, é fundamentada em lei inconstitucional, pois viola o direito de propriedade e a proibição de utilização de tributo com efeitos confiscatórios. A imposição de multa no valor de R\$ 32.075,20 implica grave prejuízo ao patrimônio do impugnante, caracterizando verdadeiro confisco. Transcreve jurisprudência do STF em apoio a suas alegações;

10.4 — que o cálculo dos juros moratórios, com base na taxa Selic, é indevido, pois possui natureza remuneratória em razão do uso do dinheiro, com ofensa ao disposto no §1º do art. 61 do CTN e no §30 do art. 192 da CF/1988. Cita jurisprudência no sentido da fixação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês;

10.5 — por fim, requer a declaração de nulidade do auto de infração e, alternativamente, pede seja considerada inconstitucional a multa aplicada e ilegal a cobrança de juros moratórios com base na taxa Selic, para que sejam estabelecidos no patamar máximo de 12% ao ano.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ONUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. REMESSAS DE RECURSOS PARA O EXTERIOR.

Devem ser considerados como aplicações de recursos no demonstrativo de análise da evolução patrimonial do contribuinte os valores relativos As remessas de recursos para o exterior, sendo inaplicáveis as disposições legais relativas A apuração de omissão de rendimentos tomando por base depósitos bancários de origem não comprovada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA NEGADA. REMESSAS DE RECURSOS EFETUADAS AO EXTERIOR. PROVAS CONSTANTES DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS ENVIADOS LEGALMENTE PARA O BRASIL.

Os dados constantes de arquivos magnéticos e documentos, legalmente enviados ao Brasil pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, Estados Unidos da América, periciados e objeto de laudo conclusivo pela Polícia Federal e fielmente reproduzidos no processo, constituem-se em elementos de prova incontestes de que o sujeito passivo efetuou remessas de recursos, ao exterior, por meio de uma sub-conta mantida ou administrada por uma instituição bancária ou financeira americana.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MEIOS DE PROVA.

A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador na apreciação das provas.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência da multa no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA COM BASE NA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser

exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de primeiro grau, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 128/139.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, relator.

Consta dos autos que o Recorrente tomou ciência da Decisão de primeiro grau em 29/07/2008, uma terça-feira, conforme Aviso de Recebimento à fl. 125.

O recurso ao CARF deve ser interposto no prazo máximo 30 (trinta) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Considerando que 29/07/2008 foi uma terça-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 30/07/2008,

uma quarta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso o último dia para a apresentação do recurso seria 28/08/2008, uma quinta-feira.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado à repartição fiscal em 29/08/2008 (fl. 129/139), quando já havia transcorrido o prazo regulamentar. Portanto, nos termos do artigo 42 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a decisão *a quo* tornou-se definitiva:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Dispõe o artigo 35 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Em face ao exposto, o recurso voluntário não preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele não conheço.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos